



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005897/2008-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.847 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF. Não identificados tais pressupostos, incabíveis os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃOS CARF. NULIDADE. FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE. VÍCIOS. CLASSIFICAÇÃO.

Nas decisões exaradas pelo CARF, é obrigatória a indicação precisa dos fundamentos que eventualmente apontem para nulidade processual, obrigatoriedade esta que não se estende a classificar (doutrinária ou jurisprudencialmente) tal nulidade em formal ou material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Joel Miyazaki, que acolhia os embargos.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração referente à Cofins, em relação aos períodos de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2007.

Impugnado o lançamento, sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, exonerando parcialmente o crédito tributário exigido, bem como submetendo sua decisão ao reexame necessário por este CARF.

A contribuinte apresentou recurso voluntário.

Os recursos voluntário e de ofício foram julgados por esta 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF em sessão de 24/10/2013, tendo sido proferido o acórdão nº 3201-001.492, com a declaração de nulidade do auto de infração. A decisão publicada possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito, indicando precisamente o fato gerador do tributo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a matéria tributável, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, de forma a possibilitar aos contribuintes o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções referentes aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, resultam na nulidade da autuação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, frente a esta decisão, apresentou embargos de declaração, aludindo que o acórdão seria omisso em relação à classificação do vício, se material ou formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Verificada a tempestividade dos embargos apresentados, passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade.

De fato, conforme aludido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o acórdão embargado não definiu se o vício que levou a nulidade do auto de infração seria de natureza formal ou material.

Observo, contudo, que a matéria suscitada pela Fazenda Nacional não se encontrava na lide posta a apreciação deste órgão julgador, que cumpriu com sua tarefa ao mantê-lo motivadamente a nulidade declarada pela instância a quo.

A arguição da Fazenda Nacional tem por objetivo verificar a possibilidade de aplicação do art. 173, II do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário em relação à lançamento anulado por vício formal.

Constata-se, portanto, que a embargante busca um pronunciamento prévio deste Órgão a respeito de questão referente a um possível futuro lançamento, que por sua vez, caso efetuado, sujeitar-se-á ao rito processual previsto pelo Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, tendo em vista não constar da lide posta em julgamento a definição da natureza do vício apontado pela decisão recorrida, entendo inexistir a alegada omissão ou obscuridade suscitada pela embargante, razão pela qual voto pela rejeição dos embargos de declaração apresentados.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator